



12/02/2026

Número: **7007543-35.2026.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **12/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Base de Cálculo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

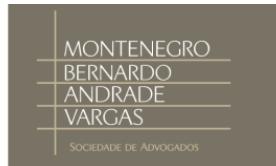
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)</b>	RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (ADVOGADO) EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (ADVOGADO) EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (ADVOGADO) ADEVALDO ANDRADE REIS (ADVOGADO) RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (ADVOGADO) GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES registrado(a) civilmente como GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA (ADVOGADO)
<b>ESTADO DE RONDÔNIA (REU)</b>	
<b>IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13227 7991	12/02/2026 10:01	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	PETIÇÃO INICIAL



**EXCELENTESSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE PORTO VELHO – RO**

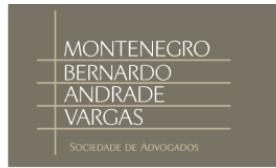
**TEMA 163/STF (RE 596.175), com repercussão geral: "O direito à paridade, previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assegura aos servidores públicos inativos o reajuste de seus proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, incluídas as vantagens de qualquer natureza".**

**TEMA 139/STF (RE 590.260) Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E TRANSPORTES PARA OS QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela, nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, CEP 76.820-100, com endereço eletrônico: @sinjur.org.br e site: www.sinjur.ro.br e telefone (69) 3217-9254, vem perante esse r. Juízo, por meio de seus advogados, que a presente subscrevem, com endereço profissional no rodapé desta e e-mail: [juridico@mbav.adv.br](mailto:juridico@mbav.adv.br), nos termos do art. 8º, III, da CRFB, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**





em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, representado por sua Procuradoria-Geral, com sede no Palácio Rio Madeira – situado à Avenida Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO e do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)**, autarquia estadual, com sede na Avenida Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

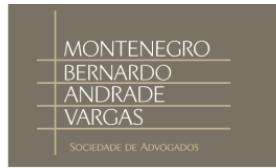
## 1. DOS FATOS

O Autor é entidade sindical representativa dos **servidores ativos e inativos vinculados ao Poder Judiciário de Rondônia**, dotada de legitimidade extraordinária para, **em substituição processual**, defender em juízo os direitos difusos e interesses coletivos e individuais homogêneos de seus integrantes, **independentemente de autorização expressa**.

A legitimidade decorre diretamente do **art. 8º, III, da Constituição Federal**, cuja interpretação consolidada admite atuação ampla do sindicato para tutela coletiva, especialmente quando se cuida de **direitos individuais homogêneos com origem comum**.

Os beneficiários (substituídos) da presente pretensão serão os servidores públicos inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujos proventos são geridos pelo segundo Requerido, o IPERON, sido aprovados em concurso público e empossados antes, portanto, da EC 41/2003, e se aposentaram antes ou após a referida emenda, com direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, por força da





Constituição Federal, observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, e que preenchem o tempo exigido pelo art. 21 da Lei Complementar nº 1.257/2024 (PCCS - 2024).

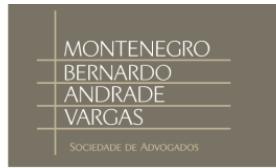
Na norma anterior, que regia o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o direito ao Adicional de Incentivo era limitado ao percentual de 10% do respectivo padrão e tinha a seguinte regra:

Art. 21. O adicional de incentivo será concedido ao servidor que completar 10 (dez) anos de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou 15 (quinze) anos de cargo efetivo no serviço público prestado ao Estado de Rondônia, 5 (cinco) dos quais em efetivo exercício no Poder Judiciário de Rondônia, e corresponderá a 10% (dez por cento) do seu respectivo padrão. (Lei Complementar nº 568/2010)

Ocorre que, em 29 de novembro de 2024, foi sancionada a Lei Complementar nº 1.257, que instituiu o novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025.

Dentre as novas vantagens instituídas, vale frisar o artigo 21 da referida lei, que modificou o **Adicional de Incentivo**, regendo que seria devido aos servidores com base exclusivamente no **tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário**, criando novos acréscimos até o limite de 20% de adicional, nos seguintes termos:





Art. 21. O adicional de incentivo será concedido ao servidor, pelo tempo de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e incidirá sobre o vencimento básico do servidor na seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) quando completar 10 (dez) anos de serviço;

II - mais 5% (cinco por cento) quando completar 20 (vinte) anos de serviço;

III - mais 5% (cinco por cento) quando completar 30 (trinta) anos de serviço.

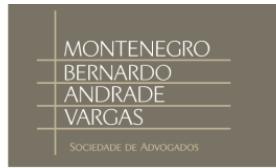
Posteriormente, em cumprimento ao dever de regulamentação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou a Instrução nº 156/2024-TJRO, publicada em 23 de dezembro de 2024.

Em que pese a **natureza geral e não personalíssima** da vantagem, os Requeridos não estão pagando de forma correta o referido adicional nos proventos dos aposentados, que possuem direito à paridade remuneratória e laboraram o tempo e modo exigido na norma inserta no art. 21 da Lei Complementar nº 1.257/2024.

Conforme revela o Relatório Financeiro por Provento/Desconto - Folha Normal - NOVEMBRO/2025 emitido pela DIRPS - Divisão de Remuneração e Política Salarial do TJRO, todos os aposentados indistintamente estão recebendo 10% de Adicional de Incentivo em seus proventos de aposentadoria, em que pese terem laborado mais tempo de forma exclusiva para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Portanto, a implementação dos novos percentuais de Adicional de Incentivo foi direcionada apenas aos servidores ativos, sem que fosse contemplada a referida verba de caráter geral nos proventos dos aposentados que têm direito à paridade remunerada e **cumpiram com o requisito essencial referente ao tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.**





Dessa forma, a omissão em estender o pagamento dos novos percentuais do referido adicional aos proventos desses servidores aposentados representa uma clara violação ao direito constitucional deles à paridade remuneratória.

Diante da omissão da Administração, não restou alternativa senão a busca da tutela jurisdicional.

## 2. DO DIREITO

### a) Da Natureza Jurídica do Adicional de Incentivo: Geral e Não Personalíssimo.

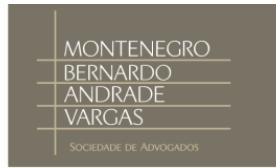
O ponto central da controvérsia reside na natureza jurídica do Adicional de Incentivo.

A Lei Complementar nº 1.257/2024 não instituiu qualquer traço de pessoalidade ou de vinculação a desempenho funcional para ter direito ao Adicional de Incentivo, apenas exige critério **objetivo e universal**: tempo de serviço exclusivo prestado ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Dessa forma, é evidente que a natureza jurídica do Adicional de Incentivo é de **vantagem geral**, destinada a premiar a permanência institucional do servidor. Trata-se de um reconhecimento ao vínculo estável e prolongado, sem exigir qualquer condição extraordinária de trabalho, produção ou disponibilidade.

Ademais, a própria Lei Complementar nº 1.257/2024, no art. 19, expressamente declara que os adicionais nela instituídos são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões. Tal previsão elimina qualquer





margem para interpretação restritiva quanto à sua extensão aos inativos com paridade.

Art. 19. Ficam instituídos os seguintes adicionais aos servidores do Poder Judiciário, **incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões**, nos termos da legislação previdenciária:  
[...]  
II - adicional de incentivo;

Já o art. 32 da Lei Complementar nº 1.257/2024 reforça a aplicabilidade dos direitos nela previstos aos inativos, nos seguintes termos:

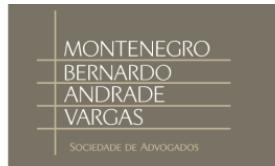
Art. 32. O disposto nesta Lei Complementar também se aplica aos inativos e pensionistas, no que couber.

Destarte, não há dúvida de que os novos percentuais de Adicional de Incentivo são extensíveis aos aposentados que reúnem os requisitos legais e possuem direito à paridade remuneratória. Negar esse direito é infringir não apenas a legislação local, mas, também, mandamentos constitucionais.

O direito à paridade, é garantia de que qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade será estendido aos inativos, nos mesmos termos e condições.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que vantagens de caráter geral concedidas aos servidores ativos se estendem aos inativos com direito à paridade. Exemplo paradigmático é o **Recurso Extraordinário 596.175**, com repercussão geral reconhecida no **Tema 163**, no qual a Excelsa Corte decidiu que: "O direito à paridade, previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assegura aos servidores públicos inativos o reajuste de seus proventos na mesma





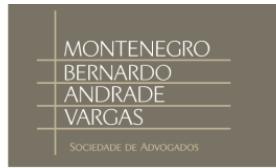
proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, incluídas as vantagens de qualquer natureza".

Ainda sobre a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto às vantagens de caráter geral, cumpre ressaltar o **ARE nº 834932 AgR**, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, publicado no DJe em 13/11/2014, que assentou o entendimento de que "as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos beneficiados pela regra de paridade (art. 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003)"

De igual modo, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET . CARÁTER PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO À GENERALIDADE DOS MILITARES NA ATIVA . DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Para que a pretensão de extensão do benefício possa ser acolhida integralmente, é necessário provar o atendimento de ao menos dois requisitos: 1) **tratar-se de servidor inativo com direito adquirido à equiparação** com os serventuários em atividade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; e 2) **cuidar-se de gratificação concedida em caráter geral a todos os ativos**. 2. Da análise legislativa, percebe-se que a vantagem pecuniária possui natureza propter laborem, ou seja, é uma gratificação de serviço paga aos militares da ativa para remunerar o exercício de funções que exijam habilitação específica, nos termos fixados no normativo . 3. Contudo, **há nos autos prova cabal de extensão da referida gratificação em caráter genérico a toda a categoria, viabilizando a pretensão para obrigar a implementação aos proveitos dos servidores inativos com direito à paridade**. Precedentes do TJBA. 4 . Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso ordinário.  
(STJ - AgInt no RMS: 68946 BA 2022/0161922-5, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 23/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024)





Esse robusto arcabouço jurisprudencial, embora proveniente de diferentes contextos federativos, converge para a mesma interpretação dos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, aplicando-os a situações análogas de adicional por tempo de serviço concedido de forma geral.

Nesse sentido, não há dúvida que os novos percentuais do referido adicional de incentivo que vêm sendo pagos aos servidores do judiciário em atividade configura vantagem genérica, e deve ser estendido aos aposentados e pensionistas que têm direito à paridade.

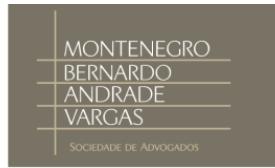
A conduta omissiva dos Requeridos configura ato ilegal e atentatório aos direitos fundamentais do servidor aposentado, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para restaurar a legalidade e a igualdade entre ativos e inativos.

**b) Da Violação ao Princípio da Paridade Constitucional e aos Direitos do Aposentado.**

Como se sabe, de acordo com a redação original do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, a paridade era uma garantia constitucional assegurada aos aposentados, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003. Essa garantia permitia aos que dela fazem jus ter seus proventos reajustados com base nos vencimentos dos servidores ativos, incluindo quaisquer vantagens adicionais que possam ser instituídas posteriormente. Veja a redação original:

Art. 40, § 4º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive





quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

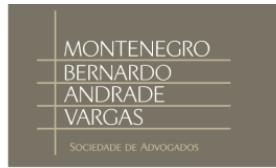
Essa norma constitucional não deixava qualquer margem para interpretações restritivas. A expressão "sempre que se modificar a remuneração" e a cláusula "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação" criavam um vínculo indissociável entre ativos e inativos. Para os servidores que, como os Substituídos, tiveram sua situação previdenciária consolidada sob essa regra, a paridade não é uma mera expectativa, mas sim um **direito adquirido**, protegido como cláusula pétreas pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o ato jurídico perfeito.

Aliás, embora o direito à aposentadoria com integralidade e paridade tenha sido extinto com a promulgação da mencionada EC n. 41/2003, conforme disposto em seu artigo 3º, esse direito foi preservado para aqueles que, até a data de sua publicação, já haviam cumprido os requisitos necessários para sua obtenção, conforme se pode observar:

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

As reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005) vieram a mitigar ou extinguir a regra da paridade para os novos





servidores, mas, sabiamente, o legislador constituinte derivado estabeleceu regras de transição que preservaram o direito daqueles que já se encontravam no sistema. O direito dos Substituídos à paridade, portanto, não foi revogado; ele foi constitucionalmente protegido contra as mudanças posteriores, mantendo sua plena eficácia.

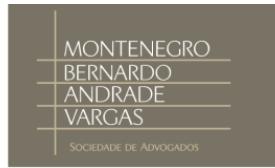
A paridade remuneratória é um direito adquirido dos servidores aposentados sob o regime anterior à EC 41/2003. Trata-se de garantia constitucional que visa preservar não apenas os proventos em si, mas também a isonomia em relação aos servidores em atividade. Assim, sempre que houver instituição de vantagem de natureza permanente aos ativos, esta deve ser obrigatoriamente estendida aos inativos que têm paridade.

O pagamento em percentual menor do Adicional de Incentivo dos proventos dos aposentados representa afronta direta à paridade constitucional e à própria norma estadual que a instituiu. Isso porque não se trata de gratificação condicionada a desempenho, metas ou exposição a riscos, mas sim de adicional baseado em tempo de serviço, critério que o servidor já cumpriu antes da aposentadoria.

Negar ao aposentado o direito de perceber o valor correto de Adicional de Incentivo é promover tratamento discriminatório, ainda que este tenha preenchido todos os requisitos legais, simplesmente por não estar mais em atividade. O princípio da isonomia é violado de forma evidente.

Reitere-se, a jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer que vantagens de caráter geral e permanente, criadas por lei após a aposentadoria, devem ser estendidas aos inativos que possuam paridade.





Nesse sentido, o Tema 139 do Supremo reafirma o direito dos inativos à extensão de reajustes e vantagens concedidas aos ativos.

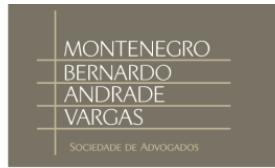
A legislação local é expressa ao declarar, no artigo 19 da LC 1.257/2024, que o Adicional de Incentivo é incorporável aos proventos. Tal previsão evidencia a decisão do legislador de garantir o pagamento também aos aposentados. Qualquer interpretação que exclua os inativos afronta a vontade da lei e a própria Constituição.

Ao não pagar de forma correta a referida verba, qual seja, o Adicional de Incentivo nos proventos dos aposentados que possuem direito à paridade, os Réus estão violando frontalmente um direito fundamental dos Substituídos, petrificado no tempo pelo instituto do direito adquirido. Estão, na prática, aplicando retroativamente os efeitos de um regime previdenciário mais restritivo a quem consolidou seu direito sob um regime mais protetivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não há justificativa jurídica razoável para a exclusão dos aposentados do recebimento do Adicional de Incentivo de acordo com as novas regras da Lei nº 1.257/2024. O tempo de serviço já foi prestado, o direito foi adquirido e a norma é clara quanto à extensão aos proventos.

Ademais, a jurisprudência é clara ao rechaçar manobras administrativas que visam a burlar a paridade por meio de regulamentações restritivas que não encontram respaldo na norma que criou o direito, *in verbis*:

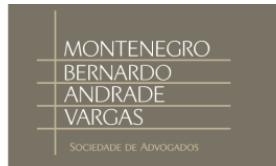




EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (STF - RE: 596962 MT, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. ESTIPULAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.

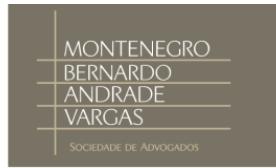




VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei strictu sensu, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22.2.2013; AgRg no RE. 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 3.2.2006. 2. Na hipótese, o Decreto regulamentador impõe condição não prevista em lei para o cadastramento de associações no SIAPE, restrigindo por meio de ato administrativo a atuação de órgão representativo, que tem legitimidade atribuída no art. 5º, XXI da CF/88 (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). 3. A imposição pelo art. 10, II, b do Decreto 6.386/08 de exigência não prevista no diploma legal para fins de cadastramento no SIAPE, qual seja, número mínimo de quinhentos associados ou o equivalente a 80% da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial que representam, extrapola o poder regulamentador conferido à Presidência da República pelo art. 84, IV da CF/88, não servindo o apontado art. 45 da Lei 8.112/90 como norma autorizativa. 4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 231652 PR 2012/0196057-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2002 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGALIDADE. 1. O arresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal (AgRg no REsp 1230633/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/03/2011). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1323295 DF 2012/0061071-6, Relator: Ministro





SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016

Diante do exposto, resta evidente que a conduta dos Requeridos viola o princípio da paridade, o direito adquirido, a legalidade e a isonomia.

### **3. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

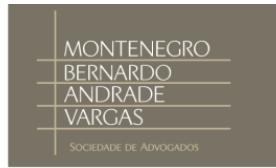
O Código de Processo Civil, em seu artigo 311, prevê a concessão da tutela de evidência como forma de assegurar a efetividade da jurisdição quando o direito se mostrar claro e robustamente comprovado desde o início do processo, independentemente da demonstração de perigo de dano.

O direito dos aposentados que possuem paridade está amparado inequivocamente na Lei Complementar nº 1.257/2024 e na CRFB.

O Relatório Financeiro por Provento/Desconto - Folha Normal - NOVEMBRO/2025, emitido pela DIRPS - Divisão de Remuneração e Política Salarial do TJRO, o qual revela que todos os aposentados indistintamente estão recebendo 10% de Adicional de Incentivo, prova pré-constituída e irrefutável da violação ao direito pleiteado na presente demanda.

De qualquer modo, em sendo deferida por esse r. Juízo a tutela de evidência, cabe ao TJRO cumprir fielmente a determinação, somente implantando a quem cumpre os requisitos constitucionais e legais para tanto.





O caso encontra amparo no inciso II do art. 311 do CPC, uma vez que a tese aqui defendida – a extensão de vantagens gerais a inativos com direito à paridade – é matéria pacificada nos Temas 139 e 163 do STF.

A natureza alimentar dos proventos de aposentadoria confere urgência à pretensão. Os Substituídos dependem de seus proventos para seu sustento e de suas famílias. A privação de parte de sua remuneração, mês após mês, causa um prejuízo contínuo e de difícil reparação, justificando a antecipação do provimento jurisdicional.

Aguardar o trânsito em julgado para só então receber um direito que já é evidente seria impor aos Substituídos um ônus desproporcional, premiando a conduta ilegal da Administração. A concessão da medida não gera qualquer risco de dano irreparável aos Réus, que, na remotíssima hipótese de reversão do julgado, possuem meios para reaver os valores pagos.

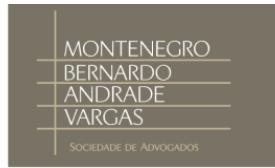
A verossimilhança da alegação beira à certeza, e a prova documental revela irrefutavelmente a violação ao direito, razão pela qual se pugna pela concessão da tutela de evidência, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata apuração e implantação do adicional nos proventos de todos os Substituídos, de acordo com as regras insertas no art. 21 da Lei Complementar nº 1.257/2024.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

a) A concessão da **tutela de evidência, inaudita altera pars**, para determinar que os Requeridos apurem e implantem o Adicional de Incentivo





nos proventos de aposentadoria dos Substituídos que têm paridade e cumprem o tempo exigido no art. 21 da Lei Complementar nº 1.257/2024, nos percentuais corretos a que cada um faz jus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo;

b) A citação dos Requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal;

c) Ao final, a **total procedência** da ação, para confirmar a tutela de evidência e condenar os Requeridos na obrigação de fazer consistente na **implantação definitiva** do Adicional de Incentivo nos proventos dos Substituídos, nos percentuais corretos a que cada um faz jus;

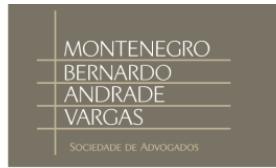
d) A condenação dos Requeridos ao **pagamento das parcelas retroativas do adicional**, desde a data de vigência da Lei Complementar nº 1.257/2024 (01/01/2025) até a data da efetiva implantação, acrescidas de juros e correção monetária, conforme o Tema 163 e 139 do STF e Tema 905 do STJ;

e) A condenação dos Requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observadas as determinações do art. 85 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, sobretudo as provas documentais que instruem a presente demanda.

Desde já, para fins de **prequestionamento explícito**, requer-se que todas as questões federais e constitucionais deduzidas sejam apreciadas à luz dos seguintes dispositivos **expressamente citados** nesta inicial:





**Constituição Federal (CRFB/88) - Art. 5º, caput, I, II e XXXVI, Art. 8º, III, Art. 40, § 4º (redação original), Art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003, Art. 84, IV; Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Complementar Estadual nº 1.257/2024: arts. 19, 21 e 32.**

Fixa-se para a presente causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2025.

**EURICO SOARES MONTENEGRO NETO**  
OAB/RO 1.742

**EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**  
OAB/RO 1.207

**ADEVALDO ANDRADE REIS**  
OAB/RO 628

**RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS**  
OAB/RO 2.829

**RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA**  
OAB/RO 10.072

**GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES**  
OAB/RO 13.138

**RAFAEL NEVES ALVES**  
OAB/RO 9,797

**ANÍSIO GRÉCIA**  
OAB/RO 1.910

#### **DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A DEMANDA**

- 1) Procuração;
- 2) Estatuto SINJUR;
- 3) Ata de Posse da Diretoria;
- 4) Relatório Financeiro por Provento/Desconto - Folha Normal - NOVEMBRO/2025 emitido pela DIRPS - Divisão de Remuneração e Política Salarial do TJRO;
- 5) Lei Complementar n. 1.257/2024;
- 6) Boleto de custas e comprovante de pagamento das custas.

